

RECLAMAÇÃO Nº 31.044 - GO (2016/0097877-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : FRANCISCO FREITAS DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EDSON VICENTE DE MELO E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA TEMPORÁRIA DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : OI S.A

DECISÃO

FRANCISCO FREITAS DE QUEIROZ NETO ajuíza reclamação com pedido liminar, fundamentada na Resolução STJ n. 12/2009, a fim de que seja reformado acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal Mista Temporária de Goiânia (GO).

Referido julgado deu parcial provimento ao recurso inominado da parte ora interessada, nos termos da seguinte ementa:

"Recurso Inominado. **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTRIÇÃO INDEVIDA, EXISTÊNCIA DE REGISTRO NEGATIVO ANTERIOR. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. SÚMULA 385 DO STJ.** 1. Recurso próprio, tempestivo e preparado, motivos pelos quais dele conheço. 2. No presente caso, deve ser afastada a pretensão indenizatória, tendo em vista que, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o pagamento de indenização por dano moral, quando preexistente outro registro negativo legítimo, ressalvado o direito de exclusão do nome do consumidor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito. 3. A recorrida não demonstrou a ilegalidade das inscrições anteriores. Comprovada a existência de apontamentos anteriores, sem demonstração efetiva de se tratarem de anotações indevidas, fica afastada a configuração do dano. 5. Recurso conhecido e provido em parte tão somente para afastar a condenação em danos morais" (e-STJ, fl. 78).

Aduz o reclamante que o acórdão recorrido afronta a Súmula n. 385/STJ e diverge do entendimento adotado no julgamento da Reclamação n. 4.574/MG.

Argumenta que "não procede a alegação da 2ª. Turma Recursal de que o reclamante não teria comprovado que as outras inscrições eram indevidas, pois, desde as petições iniciais o reclamante explicitou que todas as negativas eram indevidas (ilegítimas)" (e-STJ, fl. 6).

Requer, assim, o acolhimento da presente reclamação.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção, no julgamento das Reclamações n. 3.812/ES e 6.721/MT, decidiu que a reclamação fundada na Resolução STJ n. 12/2009 somente tem cabimento quando a decisão reclamada contrariar a jurisprudência consolidada desta Corte, considerando como jurisprudência enunciado de súmula ou acórdão proferido no julgamento de recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC.

A propósito, transcrevo a ementa da Reclamação n. 3.812/ES:

Superior Tribunal de Justiça

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.

4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.

5. Reclamação não conhecida."

Ademais, nos termos do art. 2º da citada resolução, poderá o relator decidir em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente. Sobre a questão, vejam-se estas decisões da Ministra Maria Isabel Gallotti: Rcl n. 16.634/ES, DJe de 27.2.2014; Rcl n. 17.329/DF, DJe de 27.11.2014; Rcl n. 21.605/DF, DJe de 21.10.2014; Rcl n. 19.662/PE, DJe de 2.9.2014.

Verifica-se ainda que a parte defende a tese de que o aresto impugnado é contrário à Súmula n. 385 do STJ, que assim dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Entretanto, a exemplo do que se dá com os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional, também aqui o método exigido na demonstração da divergência é a comparação analítica circunstanciada dos arestos reclamado e paradigma, sendo certo que, **tratando-se de jurisprudência sintetizada em súmula, deve a parte trazer à colação os julgados que orientaram a edição do enunciado**, procedimento negligenciado nos presentes autos.

Dessa forma, não se desincumbiu a reclamante de demonstrar a existência do dissídio em questão, uma vez que não colacionou os precedentes que deram origem ao enunciado da súmula referida, não tendo sido demonstrada, pois, a similitude fática e jurídica entre as situações confrontadas, o que impede o exame da reclamação.

Por fim, cumpre salientar que eventual premissa fática adotada no acórdão da Turma Recursal em desconformidade com a realidade defendida pela parte não pode ser objeto de análise pelo STJ em reclamação.

A respeito, menciono os seguintes julgados da Segunda Seção: AgRg na Rcl n. 6.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.10.2011; AgRg na Rcl n. 4.691/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2.3.2011; e AgRg na Rcl n. 4.260/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 15.9.2010.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não configurada a subsunção do feito às hipóteses autorizadas prescritas na Resolução STJ n. 12/2009, **julgo improcedente a reclamação.**

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

